



## VOTO

**PROCESSO: 00065.085672/2016-06**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**

**RELATOR: DIRETOR RICARDO SÉRGIO MAIA BEZERRA**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A competência da ANAC para a deliberação sobre a isenção de cumprimento do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC está prevista no art. 8º, incisos X, XVI e XVII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, visto que a regulamentação do setor de aviação civil constitui exercício de sua função normativa.

1.2. Adicionalmente, o art. 11, inciso V, da citada Lei, e o art. 24 do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, prescrevem que a Diretoria da ANAC é também competente para exercer o poder normativo da Agência, com o escopo de implementar meios para o atendimento de suas competências institucionais e de assegurar uniformidade na atuação da autarquia, nas matérias em seu campo de atuação.

1.3. Ademais, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), ao se reportar a respeito da segurança operacional da infraestrutura aeronáutica, conforme previsão contida no art. 25, incisos III, V e VI, combinado com o art. 66, expressa que cumpre à autoridade aeronáutica promover a segurança, regularidade e eficiência do sistema de segurança de voo, do sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos e do sistema de facilitação, segurança e coordenação do transporte aéreo, sendo que a Lei nº 11.182, de 2005, estabelece que a ANAC é a autoridade competente para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e de segurança operacional do setor.

1.4. Também, o Regimento Interno da ANAC (aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009), traz as atribuições da Superintendência de Padrões Operacionais, onde se lê:

Art. 43. À Superintendência de Padrões Operacionais compete:

I - **submeter à Diretoria projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos**, de organizações de instrução, de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, de médicos e clínicas médicas executores de exames médicos para emissão de certificados médicos, de fatores humanos relacionados às operações aéreas, de avaliação operacional de aeronaves e de pessoas integrantes do cenário operacional;

1.5. O contexto dos autos é relativo à proposta de isenção de requisito constante do parágrafo 175.5(g)(1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 175 - RBAC 175, que dispõe o seguinte:

#### **175.5 Limitações e proibições**

(g) Artigos perigosos podem ser transportados em aeronave pequena – peso máximo de decolagem aprovado igual ou inferior a 5.670 kg (12.500 lb) –, desde que:

(1) nenhuma pessoa, **além do piloto e de uma pessoa necessária para manusear o produto**, seja transportada;

1.6. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o

tema proposto.

## 2. DA ANÁLISE

2.1. O aludido processo diz respeito a pedido de isenção de cumprimento de requisito que, embora se trate de uma solicitação feita em nome da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A., a isenção não se aplica às operações conduzidas sob o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 121 - RBAC 121 e não envolve o transporte de passageiros. Ocorre que a mesma empresa, CNPJ/MF nº 09.296.295/0001-60, é também operadora de aeronaves modelo PC-12, monomotores registrados na categoria de serviços aéreos privados (TPP), regidas pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91 - RBHA 91, cuja isenção está em discussão.

2.2. Toda a análise técnica encontra-se respaldada nos termos da Nota Técnica nº 15(SEI)/2016/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (0065678). Foram apontados aspectos de risco operacional e condicionantes a serem cumpridas pela empresa para prover nível equivalente de segurança operacional, estes exigidos pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 11 - RBAC 11.

2.3. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 175 – RBAC 175, que trata do transporte de artigos perigosos em aeronaves civis, assevera o seguinte:

### **175.1 Aplicabilidade**

*(c) Em casos de extrema urgência ou quando outras modalidades de transporte não sejam apropriadas ou quando o cumprimento de todas as condições exigidas seja contrário ao interesse público, a ANAC pode isentar o cumprimento do previsto neste Regulamento, desde que em tais casos sejam tomadas as providências adequadas para atingir um nível geral de segurança no transporte equivalente ao nível de segurança previsto pelas disposições deste RBAC.*

2.4. Ocorre que a área técnica constatou que o operador da aeronave (PC-12) não possui autorização para o transporte de artigos perigosos, não tendo nenhum manual de procedimento que oriente esse tipo de transporte, assim como também não possui nenhum documento aprovado pela ANAC que garanta o treinamento adequado dos funcionários que lidam com artigos perigosos. Portanto, observando-se o item 7.10 da Instrução Suplementar - IS 175-008, uma isenção não poderia ser concedida pela ANAC em uma situação normal. Confira-se:

### **7. CONDIÇÕES GERAIS**

*7.10. Salvo em situação excepcional, uma aprovação ou isenção não será outorgada para transporte de artigos perigosos a um operador aéreo que não possua autorização geral ou específica para transportar artigos perigosos, o que pressupõe a existência de procedimentos e treinamentos aprovados pela autoridade de aviação civil do seu país. (grifo nosso)*

2.5. Observa-se dos autos que o requisito que se pretende isentar é aquele contido no parágrafo 175.5(g)(1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 175 - RBAC 175, que dispõe o seguinte:

### **175.5 Limitações e proibições**

(g) Artigos perigosos podem ser transportados em aeronave pequena – peso máximo de decolagem aprovado igual ou inferior a 5.670 kg (12.500 lb) –, desde que:

(1) nenhuma pessoa, **além do piloto e de uma pessoa necessária para manusear o produto**, seja transportada;

2.6. Desse modo, do ponto de vista da área técnica, foi possível identificar que o requisito transcrito acima consta apenas no RBAC 175, não havendo impedimento nas demais Instruções Técnicas, posto que a regulamentação adotada pela ANAC por meio do RBAC 175 baseia-se no DOC 9284 AN/905, ou em Instruções Técnicas da Organização de Aviação Civil Internacional – OACI, conforme aludido no requisito 175.1(b), *in verbis*:

### **175.1 Aplicabilidade**

*(b) O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis brasileiras ou estrangeiras com origem, destino, trânsito e sobrevoo em território brasileiro, bem como a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento desses artigos, ficam condicionados aos cuidados e restrições previstos neste RBAC e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC. 9284-AN/905 da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI ou regulamento equivalente vigente reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques de artigos perigosos pelo modal aéreo.*

2.7. Assim, isso caracteriza um pedido de isenção sob a égide do RBAC 11, emenda 01, o qual

preconiza que:

#### **11.21 Solicitação de emissão ou alteração de regras**

(a) Qualquer pessoa interessada pode solicitar à ANAC a emissão ou alteração (inclusão, modificação ou revogação) de regra estabelecida pela ANAC.

2.8. Diante dos argumentos trazidos pelo operador aéreo acerca do pedido, a Gerência Técnica de Artigos Perigosos – GTAP, da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, por meio da Nota Técnica nº 3(SEI)/2016/GTAP/GCTA/SPO (41582), considerou que as ações apresentadas são aceitáveis, manifestando parecer favorável à proposta.

2.9. Vale destacar o elencado pelo item 6.31 da Nota Técnica nº 15(SEI)/2016/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (0065678):

*"... Trata-se, num único processo, de duas solicitações distintas (referência 1 e referência 2) que, para atingir o objetivo proposto pela interessada, precisam ser atendidas conjuntamente. Assim, uma vez que uma autorização da GTPO-SP, sem a devida isenção, poderia passar uma mensagem pouco clara ao regulado, sugere-se que a autorização seja emitida pela GTPO-SP apenas após a eventual aprovação da isenção. Ainda assim, observa-se que, no processo, já consta parecer favorável à emissão da autorização, pela GTPO-SP (anexo 4), responsável pela emissão da autorização, conforme art. 1º, inciso IX da Portaria nº 3421, de 27 de dezembro de 2013, de forma que resta apenas a decisão pela eventual aprovação da isenção para que a GTPO-SP prossiga com a emissão da autorização."*

2.10. Observa-se que a “referência 1” diz respeito à autorização para embarque de acompanhante de carga, enquanto a “referência 2” é relativa à autorização para transporte de Artigos Perigosos nas aeronaves Pilatus PC-12, cuja competência para as suas concessões é da SPO. Noutro viés, a possibilidade de três pessoas a bordo da aeronave transportando artigos perigosos, que é o objeto da isenção, é de competência da Diretoria Colegiada. Logo, a eficácia de ambas autorizações a cargo da SPO, depende da manifestação da Diretoria acerca do pedido de isenção.

2.11. Convém agora analisar as medidas mitigatórias à concessão do pedido de isenção. Em seu requerimento, a empresa interessada menciona que pretende utilizar os manuais e programas já aprovados para o operador aéreo Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. regido pelo RBAC 121, o qual já é certificado para o transporte aéreo de artigos perigosos. É posta a condição de que as operações dos dois operadores (RBAC 121 e RBHA 91), no que diz respeito ao transporte de artigos perigosos, ocorreriam da mesma maneira, utilizando-se os mesmos recursos, e que as aeronaves Pilatus PC-12 (RBHA 91) serão empregadas para o transporte de material da companhia aérea, destinados a reposição e manutenção das aeronaves da própria frota da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. (RBAC 121).

2.11.1. Nesse caso, conforme informado pela GTAP/SPO, não seria necessária a aprovação de novos manuais ou programas e o item 7.10 da IS 175-008 já estaria automaticamente atendido, bastando a emissão de uma isenção ao operador aéreo, assim como, concomitantemente, de uma autorização para o transporte de artigos perigosos.

2.11.2. Outro ponto importante é que, apesar do pedido isenção do requisito 175.5(g)(1) do RBAC 175 seja de caráter permanente, a emissão do *Letter of Approval* - LOA para o transporte de artigos perigosos pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras, nas aeronaves PP-BER e PP-BZE, terá um prazo limitado e definido pela Gerência de Operações de Aviação Geral - GOAG/SPO, conforme consta da Nota Técnica nº 15(SEI)/2016/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (0065678).

2.11.3. Com efeito, a interessada cumpriu os requisitos normativos que dizem respeito à manutenção dos níveis equivalentes de segurança.

2.12. Em relação aos requisitos de ordem formal, vale considerar que não obstante o pedido de isenção tenha ocorrido em 1º de julho de 2016 (fls. 01 – 03/SEI – Doc. 18721), quando vigorava o RBAC 11, Emenda 00, aprovado pela Resolução nº 73, de 11 de fevereiro de 2009, no qual foi respaldada toda a Exposição Técnica da Gerência Técnica de Normas (0065678), a empresa interessada cumpriu o que é exigido no atual Regulamento que trata do processamento dos pedidos de isenção, o RBAC 11, Emenda 01, aprovado pela Resolução nº 396, de 19 de outubro de 2016.

2.13. De outra parte, a Gerência Técnica de Normas da SPO sugeriu que o presente processo fosse remetido diretamente à Diretoria, para decisão, sem necessidade de avaliação jurídica por parte da Procuradoria, conforme entendimento obtido no Grupo de Desenvolvimento Técnico (GDT) da ANAC.

2.13.1. O mencionado GDT da ANAC, instituído através da Instrução Normativa nº 66, de 13 de setembro de 2012, alterada pela Instrução Normativa nº 95, de 18 de março de 2016, tem por objetivo coordenar a elaboração de estratégias, diagnósticos, planos, metas e metodologias para o desenvolvimento do PFI (Plano de Fortalecimento Institucional), bem como garantir maior integração das áreas de gestão da Agência, estando dentro de suas atribuições a promoção do diagnóstico integrado das demandas que impactem nas ações finalísticas, bem como a implementação articulada das soluções propostas (inciso VI, do art. 7º-C).

2.13.2. Nesse contexto de competência, em reunião realizada em 13/07/2016, a respeito do trâmite dos processos que tratem de isenção de requisitos, o GDT concluiu que, como a isenção de requisito diz respeito a análise de mérito meramente técnico, a tramitação do processo estaria fora do escopo de apreciação da Procuradoria da ANAC (0203444).

2.13.3. Portanto, é compreensível, diante da matéria eminentemente técnica, que o pedido ora proposto seja apreciado diretamente pela Diretoria Colegiada não necessitando da análise jurídica por parte da Procuradoria Federal junto a esta Agência.

### 3. RAZOES DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante as manifestações das área técnicas desta Agência, por meio das Notas Técnicas nºs 15(SEI)/2016/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (0065678) e 3(SEI)/2016/GTAP/GCTA/SPO (0065678), acolho os argumentos contidos nos autos e **VOTO FAVORAVELMENTE ao deferimento do pedido** de isenção permanente de cumprimento de requisito de que trata o parágrafo 175.5(g)(1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 175 (RBAC nº 175), em favor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A., conforme minuta de Decisão proposta pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO.

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 30/11/2016, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0188443** e o código CRC **932CD3A1**.

SEI nº 0188443